

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2020 (APENSADOS OS PLS NºS 230/2022; 1.187/2023; 2.566/2023 E 6.267/2025)

Apresentação: 23/03/2026 12:04:29.540 - CCTI
PRL 3 CCTI => PL 4060/2020

PRL n.3

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (PRONPEC).

Autor: Deputado PAULO MARINHO JR

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2020, foi oferecido pelo nobre Deputado Paulo Marinho Jr. com o intuito de prover recursos, na forma de incentivos fiscais, à capacitação e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Para tal, a proposta cria o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde – PRONPEC, que canaliza esses recursos às atividades previstas no projeto. Poderão beneficiar-se dos incentivos, conforme parágrafo único do art. 2º da proposta, as entidades beneficentes, organizações sociais, organizações de interesse público e universidades ou instituições de ensino superior credenciadas junto ao Ministério da Educação.

Os incentivos consistirão em dedução do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, correspondente a doações ou patrocínios às entidades habilitadas. As doações poderão se dar na forma de transferências em dinheiro ou bens, cessão ou comodato de bens e equipamentos, realização de despesas em conservação, manutenção ou



reparos e fornecimento de material de consumo. As ações e serviços beneficiados deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, que estabelecerá o valor máximo a ser captado para o projeto pela instituição habilitada.

Apensados à proposição principal encontram-se os Projetos de Lei nº 230, de 2022, de autoria dos Deputados Tabata Amaral e Felipe Rigoni; nº 1.187, de 2023, do Deputado Jonas Donizette; nº 2.566, de 2023, do Deputado Pinheirinho; e nº 6.267, de 2025, do Deputado Amom Mandel.

O Projeto de Lei nº 230, de 2022, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em saúde. A proposta prioriza a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - em projetos na área de saúde, pelo prazo de cinco anos. Ademais, determina a aplicação de 20% do Fundo Social criado com royalties do setor de óleo e gás em projetos de pesquisa e desenvolvimento voltados à superação de desafios do SUS.

Altera, enfim, a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, para permitir as deduções de doações destinadas a fundos patrimoniais de apoio a instituições de ensino e pesquisa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, que hoje são restritas às doações feitas diretamente a tais instituições. Estende a possibilidade de tais deduções ao imposto devido por pessoas físicas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.187, de 2023, institui o Programa Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento de Projetos na área da Saúde – PNIP-SAÚDE, destinado a apoiar o desenvolvimento e a prestação de tratamentos inovadores que não sejam cobertos pelo SUS. Os tratamentos a serem apoiados com os recursos captados por meio do programa devem ser previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e compreendem a prestação de serviços médico-assistenciais, em caráter inovador ou experimental, que não tenham ainda sido adotados pelo SUS e a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.



À semelhança dos Projetos de Lei nº 4.060, de 2020, e nº 230, de 2022, a proposição faculta às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a dedução do imposto de renda devido dos valores correspondentes às doações e aos patrocínios efetuados em favor dos tratamentos compreendidos no programa proposto. Além disso, o projeto estende ao PNIP-SAÚDE disposições aplicáveis ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON – e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD – previstas na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Em adição, o Projeto de Lei nº 2.566, de 2023, cria o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa em Saúde - PNIPS, com a finalidade de promover e financiar projetos de pesquisa na área de saúde apresentados por instituições de ensino superior públicas ou privadas, institutos de ciência e tecnologia, hospitais e clínicas. Os recursos para o PNIPS serão alocados no Orçamento da União, e os seus resultados deverão ser apresentados ao Congresso Nacional a cada dois anos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.267, de 2025, cria os Centros de Transferência de Tecnologia em Saúde, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas promissoras e prover infraestrutura para incubação de projetos de inovação biomédica. O projeto determina que as ICTs públicas poderão incentivar a criação de *spin-offs* e *startups* originadas de pesquisas acadêmicas, inclusive com apoio de incubação, contratos de licenciamento e participação minoritária em empresas de base tecnológica. Estabelece ainda que pesquisadores vinculados a ICTs ou instituições públicas de saúde poderão afastar-se temporariamente para constituir empresa de base tecnológica voltada à inovação biomédica. A proposição também autoriza a celebração de parcerias entre o setor público e o privado, desde que garantam fornecimento acessível ao SUS, preços justos e cláusulas de soberania nacional. Em complemento, determina que os contratos de transferência de tecnologia deverão conter cláusulas de repartição de benefícios, garantindo remuneração justa às ICTs e aos inventores.

Os textos vêm a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara



dos Deputados. Deverão ser apreciados, posteriormente, pelas Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

Cumpre-nos salientar que o presente relatório foi elaborado com base nos pareceres apresentados pelos Deputados Paulo Eduardo Martins e Gustavo Fruet, que não foram apreciados em tempo hábil por este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação com o avanço tecnológico e a adoção de inovações em serviços de saúde é um tema de relevante interesse público e que desperta discussões recorrentes nesta Casa. Com a pandemia da Covid-19, a matéria adquiriu ainda maior dimensão, em vista dos desafios impostos pela doença. Trata-se, em suma, de segmento cuja pesquisa científica e tecnológica resulta em ampla diversidade de aplicações, que alcançam desde a fabricação e o desenvolvimento de vacinas, medicamentos e terapias até a própria reorganização do sistema de saúde.

Reconhecemos, pois, a importância das iniciativas legislativas em tela. As propostas apresentadas visam viabilizar mecanismos de custeio da pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de saúde, em especial pela redução do imposto devido por pessoas físicas e jurídicas que invistam ou apoiem linhas de pesquisa ou atividades de capacitação previamente aprovadas pelo Poder Público.

Em linhas gerais, consideramos que os critérios para adoção das várias formas de apoio aos projetos de pesquisa em saúde encontram-se apropriadamente estabelecidos nas proposições em exame. Igualmente



oportuna afigura-se a proposta constante do Projeto de Lei nº 2.566, de 2023, que determina a remessa periódica para o Congresso Nacional de relatórios com os resultados alcançados pelo programa proposto de estímulo à pesquisa em saúde. Somos, pois, favoráveis à adoção das iniciativas ora apreciadas.

Não obstante, identificamos oportunidades de aperfeiçoamento dos textos oferecidos. Em primeiro lugar, a menção expressa a órgãos da administração direta federal como reguladores ou executores de aspectos do programa de fomento proposto parece-nos prematura, motivo pelo qual recomendamos remeter ao regulamento a indicação, pelo Poder Executivo, das entidades a serem designadas a operá-lo.

Além disso, entendemos que os PLs nºs 4.060/2020 e 1.187/2023 flexibilizam em demasia as modalidades de doação admitidas como contrapartida aos benefícios fiscais propostos, haja vista alcançarem procedimentos que extrapolam a aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, dificultando inclusive a sua fiscalização pela autoridade tributária. Além disso, a proposição principal estabelece, entre os potenciais beneficiários dos recursos do programa, instituições que não necessariamente estão familiarizadas com as atividades de ciência e tecnologia. Por esse motivo, propomos delimitar com maior precisão as modalidades de doação e o rol de instituições habilitadas ao programa proposto.

Em relação ao Projeto de Lei nº 230, de 2022, consideramos oportuna a proposta de inclusão das doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais de apoio a instituições de ciência e tecnologia entre as despesas passíveis de dedução no valor devido de imposto de renda. Por outro lado, não acolhemos os dispositivos do projeto que priorizam, pelo prazo de 5 anos, a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - e do Fundo Social em projetos de desenvolvimento tecnológico na área de saúde. Entendemos que a aprovação dessas medidas poderia causar desequilíbrio nas políticas públicas no setor de ciência e tecnologia, gerando inclusive o risco de descontinuidade de programas de incentivo em outras áreas do conhecimento que hoje são financiados com as verbas desses fundos.



Quanto ao Projeto de Lei nº 6.267, de 2025, enaltecemos em especial as suas diretrizes de incentivo à criação de *startups* e empresas de base tecnológica e ao estabelecimento de parcerias público-privadas no desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores na área de saúde, bem como sua incorporação ao SUS. O fomento à inovação em áreas avançadas como biotecnologia, vacinas e dispositivos médicos contribuirá para acelerar o desenvolvimento de soluções que podem aprimorar a qualidade, a eficiência e o acesso aos serviços de saúde pública. Além disso, a ampliação das parcerias público-privadas permitirá o compartilhamento de conhecimentos, recursos e investimentos, facilitando a criação e a implementação de tecnologias e processos que fortalecerão o sistema público de saúde.

Em síntese, considerando as propostas constantes dos Projetos de Lei em análise e os aperfeiçoamentos propostos por esta Relatora, optamos pela elaboração de um Substitutivo. Em consonância com o Projeto de Lei nº 4.060, de 2020, o novo texto institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde – nominado no Substitutivo com o acrônimo INOVUSUS.

A intenção é que o programa represente uma importante contribuição para o fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde. A proposição, ao mesmo tempo em que estabelece os princípios que nortearão o INOVUSUS, também visa assegurar a efetividade e sustentabilidade das suas ações, ao criar uma fonte perene de recursos para os projetos previstos no programa e em outras iniciativas congêneres de grande relevância que se encontram em andamento no âmbito da Estratégia Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, criada pelo Decreto nº 11.715, de 26 de setembro de 2023.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.060, de 2020, e pela APROVAÇÃO dos apensados, Projetos de Lei nº 230, de 2022; nº 1.187, de 2023; nº 2.566, de 2023; e nº 6.267, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2026-2824

Apresentação: 23/03/2026 12:04:29.540 - CCTI
PRL 3 CCTI => PL 4060/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266702904700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2020 (APENSADOS OS PLS NºS 230/2022; 1.187/2023; 2.566/2023; 6.267/2025)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (INOVUSUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (INOVUSUS), com o objetivo de estimular a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde, que será norteado pelos seguintes princípios:

I - orientação para a superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - promoção do desenvolvimento de tecnologias para ampliação do acesso aos serviços do SUS, com o compromisso ético e social de melhoria das condições de saúde da população brasileira, buscando a equidade;

III – estímulo ao desenvolvimento de equipamentos e insumos para diagnóstico rápido de baixo custo;

IV – pesquisa e desenvolvimento, inclusive mediante a realização de parcerias com o setor privado, de imunizantes e produção



nacional de seus insumos e ingredientes ativos, bem como de outros produtos, processos e serviços na área de saúde;

V – incentivo ao uso de ferramentas das tecnologias da informação e comunicação para gestão e prestação de serviços do SUS, com vistas à melhoria da qualidade e redução do tempo de espera por atendimento e tratamento médico-hospitalar;

VI – implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa científica e tecnológica na área da saúde;

VII – realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais;

VIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento a inovações no setor de saúde;

IX - incentivar a criação e o desenvolvimento de *startups* e empresas de base tecnológica na área de saúde;

X - fortalecer a soberania tecnológica nacional na área de saúde.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE

Art. 3º As ações e projetos do INOVUSUS serão definidos pelo Poder Executivo e financiados com os recursos provenientes das doações e patrocínios previstos nos arts. 4º e 5º e de outras fontes previstas no Orçamento Geral da União.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá o valor máximo a ser captado pelas instituições destinatárias dos benefícios previstos nos arts. 4º e 5º, bem como pelos projetos ou ações beneficiados.

§ 2º A instituição destinatária do benefício deverá emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.



§ 3º Os benefícios previstos nos arts. 4º e 5º não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 4º Na seleção das ações e projetos do INOVSUS, deverão ser priorizadas as iniciativas que favoreçam a incorporação ao SUS de tratamentos, terapias, medicamentos, serviços e processos que melhorem as condições do atendimento prestado aos usuários do sistema.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
13.

.....

.
§
2º

.....

.

II - as efetuadas para financiar projetos e ações previamente aprovados pelo Poder Executivo no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde (INOVSUS) realizados por instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou pelas instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial de apoio a instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou a ICTs, e as efetuadas a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

.....”
(NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
12.



.....
.
VIII – as doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e do Programa Nacional de Apoio à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Sistema Único de Saúde - INOVSUS, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde;

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial de apoio a instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX do caput deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).

.....”
(NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As ações e projetos beneficiados na forma dos arts. 3º a 5º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e projetos, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e as instituições destinatárias deverão comunicar, na forma do regulamento, os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado e publicado na internet relatório anual de avaliação e acompanhamento das ações e projetos.



Art. 7º A execução de má qualidade ou a inexecução parcial ou completa das ações e projetos de que trata o art. 3º sujeita a instituição destinatária a inabilitação aos benefícios por até 3 (três) anos, cabendo recurso da decisão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 9º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador, patrocinador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10. Os resultados do INOVUSUS deverão ser apresentados ao Congresso Nacional a cada dois anos, informando:

- I – orçamento aprovado e valores efetivamente gastos;
- II – temas de pesquisa científica prioritários para o SUS;
- III – projetos selecionados e cronograma de execução;
- IV – metas previstas e resultados alcançados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 4º e 5º, 1 (um) ano após a data de sua publicação, e produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do ano-calendário de 2027;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2026-2824

Apresentação: 23/03/2026 12:04:29.540 - CCTI
PRL 3 CCTI => PL 4060/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266702904700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



* CD 266702904700 *